



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244238 - SP (2025/0369406-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MATTEO PETRICCIONE JUNIOR**
ADVOGADOS : **CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950**
 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
 MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES - SP415658
AGRAVADO : **GIANCARLO DUE PETRICCIONE**
AGRAVADO : **GIOVANNA DUE MESQUITA PETRICCIONE**
AGRAVADO : **GIULIANA DUE MESQUITA PETRICCIONE**
AGRAVADO : **TATIANA MESQUITA PETRICCIONE**
ADVOGADO : **FÁBIO COMODO - SP155075**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA O EXAME DA PRESCRIÇÃO PARA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DO AGRAVO. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENSÃO PROVISÓRIA. RECORRIBILIDADE PELA VIA DO ART. 1.015, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ato judicial que não acolhe nem rejeita a arguição de prescrição, mas apenas reserva sua apreciação para o momento da sentença, por entender necessária a dilação probatória, não possui natureza de decisão interlocutória de mérito. Ausente carga decisória resolutiva de mérito, revela-se incabível a interposição imediata de agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015.

2. A taxatividade mitigável (Tema 988/STJ) exige urgência decorrente da inutilidade do julgamento futuro. O diferimento da análise da prescrição não gera preclusão, viabilizando o debate em apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC).

3. O gravame financeiro decorrente de pensão provisória deflui de tutela de urgência (impugnável pela via do art. 1.015, I, do CPC), não servindo para justificar a recorribilidade excepcional do provimento saneador, sob pena de indevida confusão entre a fonte do ônus e o objeto recursal.

4. A desconstituição da premissa firmada pela Corte de origem acerca da inexistência de urgência fática para admitir o recurso demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244238 - SP (2025/0369406-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MATTEO PETRICCIONE JUNIOR
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES - SP415658
AGRAVADO : GIANCARLO DUE PETRICCIONE
AGRAVADO : GIOVANNA DUE MESQUITA PETRICCIONE
AGRAVADO : GIULIANA DUE MESQUITA PETRICCIONE
AGRAVADO : TATIANA MESQUITA PETRICCIONE
ADVOGADO : FÁBIO COMODO - SP155075

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA O EXAME DA PRESCRIÇÃO PARA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DO AGRAVO. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENSÃO PROVISÓRIA. RECORRIBILIDADE PELA VIA DO ART. 1.015, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ato judicial que não acolhe nem rejeita a arguição de prescrição, mas apenas reserva sua apreciação para o momento da sentença, por entender necessária a dilação probatória, não possui natureza de decisão interlocutória de mérito. Ausente carga decisória resolutiva de mérito, revela-se incabível a interposição imediata de agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015.

2. A taxatividade mitigável (Tema 988/STJ) exige urgência decorrente da inutilidade do julgamento futuro. O diferimento da análise da prescrição não gera preclusão, viabilizando o debate em apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC).

3. O gravame financeiro decorrente de pensão provisória deflui de tutela de urgência (impugnável pela via do art. 1.015, I, do CPC), não servindo para justificar a recorribilidade excepcional do provimento saneador, sob pena de indevida confusão entre a fonte do ônus e o objeto recursal.

4. A desconstituição da premissa firmada pela Corte de origem acerca da inexistência de urgência fática para admitir o recurso demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MATTEO PETRICCIONE JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria (e-STJ, fls. 372/377), que negou provimento ao seu recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação de indenização ajuizada por Tatiana Mesquita Petriccione e outros em face do ora agravante. No curso do feito, o Juízo proferiu deliberação (e-STJ, fl. 99) em que se absteve de julgar naquele momento o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória, relegando a sua apreciação para a fase decisória final.

Irresignado, o recorrente interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 118/121). O Tribunal de origem, contudo, decidiu não conhecer do recurso, sob o fundamento de ausência de conteúdo decisório e de urgência. O acórdão (e-STJ fl. 119) foi assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE DEIXOU DE APRECIAR O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, RELEGANDO O EXAME A MOMENTO OPORTUNO. MATÉRIA, TODAVIA, QUE NÃO É PREVISTA NO ROL TAXATIVO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO, A TEOR DO ART. 1.015 DO CPC. DELIBERAÇÃO SEM QUALQUER CONTEÚDO DECISÓRIO. QUESTÃO, ADEMAIS, DA QUAL NÃO DECORRE RISCO IMEDIATO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE, QUE AUTORIZASSE A MITIGAÇÃO DA REFERIDA TAXATIVIDADE. TEMA, ADEMAIS, NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO E QUE PODERÁ, ASSIM, SER ARGUIDO COMO PRELIMINAR DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.009, § 1º DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 129/133) foram rejeitados pela Corte local.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 381/391), o recorrente sustenta que a negativa de aplicação do art. 356, II, do Código de Processo Civil constitui, por si só, uma decisão interlocutória negativa com efeitos concretos sobre a marcha processual, razão pela qual desafiaria controle recursal imediato. Reformula sua linha argumentativa para asseverar que o objeto da insurgência não é a prescrição em si, mas a recusa do juízo em apreciá-la no momento processual adequado, afastando-se, assim, eventual alegação de supressão de instância. Defende, ademais, a aplicação da taxatividade mitigável do art. 1.015 do diploma adjetivo civil (Tema 988/STJ), alegando estar demonstrada a urgência ante o ônus continuado de pagar pensão mensal provisória fixada no valor de R\$ 15.000,00 às agravadas.

A parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 403/410) aduzindo que a postergação da análise da prescrição se fez acertada ante a complexidade fática subjacente, consubstanciada no homicídio do provedor da família pelo próprio agravante, seguido de alegado contexto de terror psicológico e asfixia financeira impostos aos herdeiros. Afirma que essas balizas exigem robusta dilação probatória para verificar o início e a eventual suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Defende, por fim, a absoluta ausência de carga decisória no ato e a impossibilidade de mitigação do rol recursal, postulando, ainda, a majoração da verba honorária.

É o relatório.

VOTO

Eis o teor da decisão agravada:

“O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido. No mérito, contudo, não comporta provimento, exigindo-se uma análise detida da natureza do ato jurisdicional impugnado.

Inicialmente, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. A leitura do acórdão que julgou o agravo de instrumento (e-STJ fl. 120) revela que a Corte de origem enfrentou a questão relativa ao suposto prejuízo decorrente dos alimentos provisórios. O colegiado consignou de forma expressa que *"não se vê situação de urgência pela mera fixação de pensão provisória à parte contrária, até porque o destinatário da prova é o juiz, que é quem deve aferir sobre sua necessidade e seu cabimento"*. Inexiste, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no aresto atacado. A via declaratória não se presta à rediscussão do mérito apenas porque a conclusão alcançada desfavorece as teses da parte.

A controvérsia central do presente recurso especial reside em definir se o ato judicial que posterga a análise da prescrição para momento processual posterior ostenta natureza de decisão interlocutória de mérito, apta a desafiar a interposição imediata de agravo de instrumento, seja pela via direta do art. 1.015, inciso II, do CPC, seja pela aplicação da tese da taxatividade mitigável (Tema 988/STJ).

O diploma processual civil, ao disciplinar o julgamento conforme o estado do processo, estabelece:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

No caso dos autos, a manifestação judicial (e-STJ fl. 99) não apreciou o cerne da preliminar de mérito. O juízo limitou-se a entender que as circunstâncias fáticas demandavam instrução, afirmando que a prescrição *"será devidamente apreciada no julgamento de mérito"*. Ocorre que, como assentado nesta Corte, a

decisão que simplesmente indefere o julgamento antecipado parcial do mérito não ostenta conteúdo decisório de mérito, não se enquadrando no art. 1.015, II, do CPC.

Ausente pronunciamento efetivo acolhendo ou rejeitando a prescrição, inexistente julgamento de mérito nos termos do art. 487 do CPC, o que obsta a interposição autônoma do agravo de instrumento sob tal rubrica. Nessa exata linha:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NO CASO, FIXOU PONTO CONTROVERTIDO E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 356, I E II, § 5º, C/C O ART. 1.015, II, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...]

2. Consoante dispõe o art. 356, caput, I e II, e § 5º, do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrarem-se incontroversos ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, sendo a decisão proferida com base neste artigo impugnável por agravo de instrumento.

3. No caso, conforme asseverou o acórdão recorrido, a decisão do Juízo singular não ingressou no mérito, justamente porque entendeu pela necessidade de dilação probatória, deferindo as provas testemunhal e pericial. Logo, não havendo questão incontroversa que possibilitasse a prolação de decisão de mérito, inviável se falar, por conseguinte, na impugnação do referido decisum por meio de agravo de instrumento, por não estar configurada a hipótese do art. 1.015, II, do CPC/2015. [...]"

(AgInt no AREsp n. 1.411.485/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 6/8/2019.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA DOCUMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...]

3. Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que a decisão relativa à produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.807.807/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

A dogmática processual civil exige, para a configuração do interesse e do cabimento recursal, a existência de um gravame decorrente de um pronunciamento judicial com efetivo conteúdo decisório. A análise do pronunciamento proferido nos autos (e-STJ fl. 99) demonstra que o magistrado não decidiu a questão preliminar de mérito. Não houve o acolhimento nem a rejeição da arguição de prescrição. O que se operou foi uma reserva de apreciação: o juízo considerou que a análise da matéria dependeria de uma instrução probatória exauriente e, por conseguinte, remeteu o seu desate para a sentença.

O agravo de instrumento previsto no art. 1.015, inciso II, do CPC pressupõe a efetiva resolução, ainda que parcial, do mérito da causa (art. 487 do CPC). Quando o juízo simplesmente posterga a análise da prescrição, inexistirá sequer uma decisão de mérito a ser impugnada. Falta, rigorosamente, o próprio objeto recursal. Não é possível devolver ao tribunal o exame de uma matéria de fundo que o órgão jurisdicional antecedente se absteve propositalmente de decidir naquele estágio procedimental. Admitir o agravo de instrumento nesta hipótese implicaria indevida supressão de instância, forçando o Tribunal a julgar originariamente a prescrição antes do juízo natural da causa.

Para além disso, os arts. 355 e 356 do CPC só permitem o julgamento antecipado parcial de mérito em tais casos ***"quando não houver necessidade de produção de outras provas"***, requisito que as instâncias ordinárias consideraram inócua na espécie.

Igualmente inaplicável ao caso a tese da taxatividade mitigável firmada no Tema 988/STJ (*"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."*).

A mitigação do rol exige, como premissa inafastável, a existência de uma decisão interlocutória que cause gravame imediato e **cuja revisão tardia torne inútil o provimento jurisdicional em sede de apelação:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CABIMENTO DE RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção antecipada de prova pericial de engenharia, com base nos arts. 381 e 382 do CPC, em ação ajuizada por companhia seguradora para demonstrar erro de projeto e/ou execução em sinistro envolvendo pilares de concreto de uma ponte.

2. O Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento, fundamentando que o rol do art. 1.015 do CPC é exaustivo e não contempla agravo contra decisões interlocutórias sobre produção de prova, salvo indeferimento total da produção pleiteada.

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que defere a produção antecipada de prova pericial, à luz da tese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.*

III. Razões de decidir

4. *O rol do art. 1.015 do CPC é exaustivo, embora de taxatividade mitigável, não admitindo agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre produção de prova, salvo em casos de indeferimento total.*

5. *A tese de taxatividade mitigável permite agravo de instrumento apenas quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no caso concreto.*

6. *A decisão recorrida está alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não admite agravo de instrumento em situações que não apresentem urgência.*

IV. Dispositivo

7. *Recurso desprovido.*

(AREsp n. 1.916.434/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. *"A melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no Tema Repetitivo 988, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento." (AgInt no AREsp 1472656/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/09/2019).*

2. *Na hipótese, o Tribunal local consignou não haver risco de inutilidade do julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considerou incabível o recurso de agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 83/STJ.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.654.925/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

Ora, o ato que relega a apreciação da prescrição para a sentença não gera preclusão para a parte suscitante. A matéria permanece íntegra e poderá ser amplamente debatida em sede de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC), sem que haja perda da utilidade da via recursal ordinária.

Por sua vez, o argumento de que o pagamento de pensão provisória configuraria a urgência necessária para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC confunde as esferas de cognição. O arbitramento de pensão (tutela provisória) enseja, por si só, agravo de instrumento próprio (art. 1.015, inciso I, do CPC), via adequada para discutir a legitimidade do arbitramento, o valor, a necessidade e a capacidade financeira. Contudo, essa circunstância não tem o condão de transmutar um ato sem conteúdo decisório sobre a prescrição em uma decisão interlocutória de mérito recorrível.

Ademais, a averiguação acerca da existência ou não de "urgência" que legitime a mitigação do rol taxativo, notadamente quando o Tribunal local conclui de forma taxativa pela sua ausência (e-STJ fls. 120), demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. URGÊNCIA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a parte não comprovou qualquer urgência a mitigar o rol do art. 1.015 do CPC, sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.888.561/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FORA DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Discute-se, na hipótese, o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decretou a revelia.

2. O acórdão recorrido afirmou que o recurso não poderia ser admitido, porque não caracterizada urgência capaz de justificar seu cabimento pela teoria da taxatividade mitigada.

3. Não é possível modificar o entendimento fixado na origem a respeito dessa circunstância fática: urgência na interposição do recurso, sem revolver o conjunto probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Ainda que se pudesse ultrapassar referido óbice sumular, seria preciso reconhecer que, em princípio, não há mesmo urgência no julgamento do agravo de instrumento. Isso porque a parte ré apresentou contestação, o magistrado de primeiro grau, malgrado decretada a revelia, pode vir a não presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial e, finalmente, porque qualquer nulidade no ato citatório poderá ser examinada em grau de apelação, por se tratar de matéria de ordem pública, não havendo falar em inutilidade dessa eventual decisão.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.764.511/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Em suma, a Corte de origem agiu com acerto ao não conhecer do agravo de instrumento, pois identificou corretamente a ausência de carga decisória atinente à prescrição. Inexistindo pronunciamento sobre o mérito, carece o recurso do seu objeto fundamental, sendo de rigor a manutenção do acórdão recorrido em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.”

A controvérsia cinge-se a definir se o ato judicial que posterga a análise da prejudicial de prescrição para momento processual posterior possui natureza de decisão interlocutória de mérito capaz de desafiar a imediata interposição de agravo de instrumento.

A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos jurídicos.

Consoante demonstrado na deliberação monocrática atacada, a dogmática processual civil autoriza o julgamento antecipado, total ou parcial, do mérito apenas quando a causa se demonstrar madura, notadamente nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas (arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil).

No caso vertente, ao apreciar o pleito de reconhecimento da prescrição (e-STJ, fl. 99), o magistrado limitou-se a compreender que as circunstâncias fáticas reclamavam aprofundada instrução, relegando o exame da tese defensiva para a sentença.

Com efeito, a narrativa encartada nos autos pelas instâncias ordinárias e corroborada na contraminuta evidencia um panorama de alta complexidade. A aferição da fluência do prazo trienal não comporta, na espécie, um cálculo meramente matemático, exigindo dilação probatória substancial para elucidar os reflexos das alegadas submissão psicológica, coação e manipulação financeira advindas do grave contexto fático (homicídio) que deflagrou o pedido indenizatório.

Logo, o ato processual prolatado pelo Juízo não encerrou acolhimento, tampouco rejeição do instituto da prescrição. Tratou-se, inequivocamente, de escorreita reserva de apreciação jurisdicional, o que afasta o conteúdo decisório nos moldes do art. 487 do Código de Processo Civil.

Inexistindo resolução (ainda que parcial) de mérito, inexiste o objeto recursal para fins de atração da via estampada no art. 1.015, II, do CPC. Remeter tal exame antecipadamente à Corte revisora consistiria em inadmissível supressão de instância. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento negando cabimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida tão somente delibera pela necessidade probatória sem ingressar no mérito propriamente dito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NO CASO, FIXOU PONTO CONTROVERTIDO E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 356, I E II, § 5º, C/C O ART. 1.015, II, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...]

2. Consoante dispõe o art. 356, caput, I e II, e § 5º, do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrarem-se incontroversos ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, sendo a decisão proferida com base neste artigo impugnável por agravo de instrumento.

3. No caso, conforme asseverou o acórdão recorrido, a decisão do Juízo singular não ingressou no mérito, justamente porque entendeu pela necessidade de dilação probatória, deferindo as provas testemunhal e pericial. Logo, não havendo questão incontroversa que possibilitasse a prolação de decisão de mérito, inviável se falar, por conseguinte, na impugnação do referido decisum por meio de agravo de instrumento, por não estar configurada a hipótese do art. 1.015, II, do CPC/2015. [...]"

(AgInt no AREsp n. 1.411.485/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 6/8/2019.)

Não infirma essa conclusão a engenhosa reformulação argumentativa empreendida pelo agravante nesta sede, no sentido de que o objeto da insurgência não seria a prescrição em si, mas a recusa do Juízo em apreciá-la, configurando autêntica "decisão interlocutória negativa" autônoma. A distinção é mais aparente do que real. Os arts. 355 e 356, II, do Código de Processo Civil condicionam expressamente o julgamento antecipado, total ou parcial, à inexistência de necessidade de produção de outras provas, pressuposto legal cogente, e não mera faculdade discricionária do magistrado. Quando o Juízo de piso, em decisão saneadora, conclui pela necessidade de dilação probatória, não está propriamente decidindo o mérito da causa, mas exercendo o juízo de admissibilidade do próprio julgamento antecipado, cuja consequência natural é o prosseguimento do feito para instrução. Confunde, pois, o agravante a deliberação que efetivamente resolve o mérito (acolhendo ou rejeitando o pedido, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil) — esta sim agravável pelo art. 1.015, II — com a deliberação saneadora que identifica a necessidade de instrução e, por isso mesmo, posterga o exame de questões cuja maturação cognitiva ainda não se aperfeiçoou. Apenas a primeira possui carga decisória de mérito apta a justificar o cabimento do agravo de instrumento pela via do referido inciso.

Ademais, não socorre o agravante a pretensão de utilizar-se da tese da taxatividade mitigável firmada no rito dos recursos repetitivos (Tema 988/STJ). A flexibilização capitaneada pelo paradigma repousa, necessariamente, na verificação de urgência oriunda da inutilidade prática de relegar o julgamento da questão ao apelo.

Na presente hipótese, o diferimento em nada induz à preclusão, assegurando-se à parte o direito irrestrito de devolver a matéria na fase ordinária subsequente, seja por meio da própria sentença, seja suscitando a preliminar na apelação correspondente (art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil).

Tampouco o arbitramento de alimentos provisórios (R\$ 15.000,00 mensais) possui o condão de transmutar um despacho administrativo em decisão agravável sobre o mérito. O gravame financeiro derivado da concessão de tutela de urgência autoriza a interposição autônoma de agravo de instrumento com estribo no art. 1.015, I, via cabível para debater acerca da capacidade financeira e dos ditames alimentares correlatos, configurando pretensão e objeto totalmente dissociados do provimento que deferiu a apreciação da questão alusiva à prescrição.

Acrescente-se, por derradeiro, que a Corte de origem assentou expressamente, em juízo sobre matéria de fato, que *"não se vê situação de urgência pela mera fixação de pensão provisória à parte contrária"* (e-STJ, fl. 120). Rever tal premissa, para reconhecer presentes os pressupostos da taxatividade mitigável, demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. URGÊNCIA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a parte não comprovou qualquer urgência a mitigar o rol do art. 1.015 do CPC, sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp 1.888.561/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Verifica-se, em arremate, que as razões exaradas no presente recurso não trazem elementos suficientes para infirmar o sólido embasamento que fulminou a pretensão processual antecedente, mantendo-se incólume a constatação da ausência de carga decisória prolatada na origem.

Quanto ao pleito de majoração da verba honorária formulado em contraminuta, indefiro-o, porquanto a decisão monocrática agravada não fixou honorários sucumbenciais em desfavor do recorrente, inexistindo, a rigor, base sobre a qual incidir a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de recurso especial originado de agravo de instrumento não conhecido pela Corte de origem, sem que tenha havido prévia condenação em

honorários no acórdão recorrido, descabe sua fixação originária nesta sede recursal, conforme entendimento consolidado nesta Casa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.244.238 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0369406-0

Número de Origem:

00473492420228260100 00488700420228260100 00534799320238260100 10170629520218260100
23289966120248260000 473492420228260100 488700420228260100 534799320238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATTEO PETRICCIONE JUNIOR

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES - SP415658

RECORRIDO : GIANCARLO DUE PETRICCIONE

RECORRIDO : GIOVANNA DUE MESQUITA PETRICCIONE

RECORRIDO : GIULIANA DUE MESQUITA PETRICCIONE

RECORRIDO : TATIANA MESQUITA PETRICCIONE

ADVOGADO : FÁBIO COMODO - SP155075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATTEO PETRICCIONE JUNIOR

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES - SP415658

AGRAVADO : GIANCARLO DUE PETRICCIONE

AGRAVADO : GIOVANNA DUE MESQUITA PETRICCIONE

AGRAVADO : GIULIANA DUE MESQUITA PETRICCIONE

AGRAVADO : TATIANA MESQUITA PETRICCIONE
ADVOGADO : FÁBIO COMODO - SP155075

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026